



ENGEMAT[®]
Engenharia de Materiais Ltda.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RECEBIDO EM:

22 | 07 | 2019 às 11h20
Leirineia Bessa

SERVIDOR Mat. 939969-0

Com 08 (oito) laudas, dispo
09 (nove)

TOMADA DE PREÇO nº. 03/2019

A Engenharia de Materiais LTDA inscrita sob o CNPJ: 41.167.967/0001-69, por meio de seu representante legal infra-assinado, com poderes definidos no instrumento acostado, inconformada com a decisão pronunciada por essa Comissão que declarou inabilitada a licitante F. P. CONSTRUTORA LTDA apenas nos itens referidos a qualificação técnico, quando a mesma também **não logrou êxito em comprovar sua regularidade fiscal**, vem, com arrimo no art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93, interpor **RECURSO**, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos expendidos em sucessivo:

Trata-se de Concorrência Pública instaurada por essa SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA - SEMINFRA de proceder à escolha da proposta mais vantajosa para,



sob o regime de empreitada pro preços unitário, executar Obras de terraplenagem, drenagem de águas pluviais, pavimentação, sinalização, e obras complementares da Rua Forene, localizada no Bairro Cidade Universitária, trecho entre a BR 104 (Novo Brasil) e o Residencial Maceió, no município de Maceió/AL”.

Acorreram ao chamamento as empresas F. P. CONSTRUTORA, CONTEC CONTROLE DE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, ora Recorrente.

Em decisão publicada na data de 15 de julho de 2019, esta douta comissão proferiu a seguinte decisão:

“ Na fase de habilitação das empresas esta Comissão declarou INABILITADA a empresa CONTEC – Controle de Empreendimentos e Construções LTDA – EPP “pela não apresentação do balanço relativo ao ano de 2018.”

*A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, **devendo os interessados atender a todas as exigências** que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.*

*Os editais devem exigir das empresas licitantes os **documentos listados nos artigos 28,29,30 e 31 da lei 8.666/93**, que tratam respectivamente, da habilitação jurídica, da **regularidade fiscal e trabalhista**, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, **sendo tais documentos essenciais à contratação de empresas que atendam os requisitos mínimos exigidos pela administração.***



No caso em análise, três empresas apresentaram-se para o certame em tela, quais sejam, a CONTEC – Controle de Empreendimentos e Construções LTDA – EPP, ENGEMAT – Engenharia de Materiais LTDA e F. P. Construtora, No que se refere à documentação acima indicada, excluindo acervo técnico – que passa por análise específica de setor técnico desta pasta – apenas uma delas, qual seja, CONTEC não apresentou balanço patrimonial”

Após cuidadosa leitura da decisão reproduzida acima, verifica-se que a decisão é equivocada. Uma vez que, a empresa F. P. Construtora também deveria ter sido considerada inabilita por não comprovar a regularidade fiscal, visto que a licitante em questão não apresentou **Certidão de Tributos Estaduais Negativa**, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda Estadual. Falhando assim, em cumprir com as exigências presentes no item 8.11.2 do edital, reproduzido a seguir:

“8.11.2 Prova da regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do licitante, correspondente a Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeitos negativos expedida pela Fazenda Estadual, da sede da Licitante ou Certidão de não contribuinte” (nosso grifo).

Ocorre que a empresa F. P. Construtora apresentou como parte de sua documentação de habilitação **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA**. Emitida pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas.

Torna-se evidente que a recorrida não poderá lograr êxito em sua habilitação, tendo em vista que descumpriu de maneira cabal a exigência presente no item 8.11.2 ao não apresentar



certidão **Negativa de tributos Estaduais expedida pela Fazenda Estadual**. E que qualquer decisão contrária a esta, configura terrível afronta aos princípios de vinculação ao edital e isonomia.

Necessário salientar, que não cabe a comissão reduzir de maneira subjetiva as exigências presentes do instrumento convocatório. Este que nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles é o pilar fundamental da relação entre administração e licitantes:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes""

Perceba-se que o desrespeito a este princípio básico pode ter consequências nefastas no resultado do processo licitatório como preconiza a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."*

A fim de elucidar maiores dúvidas sobre o assunto relembra-se que o cerne da discussão não está meramente em que entidade expediu a certidão, mas sim o conteúdo da mesma.



A certidão apresentada pela empresa F. P. Construtora LTDA, expedida pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas traz em seu texto a seguinte redação:

*“Esta certidão refere-se exclusivamente a situação do contribuinte na Dívida Ativa do Estado de Alagoas, de natureza tributária e não tributária, **não fazendo prova de inexistência de débitos constituídos definitivamente ou não no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda** ou em outros órgãos e Poderes do Estado, e ainda não inscritos.*

A simples presença desta observação na certidão apresentada pela recorrente, enfatiza de maneira cristalina, que a redação presente no item 8.11.2 do edital, não configura sob hipótese nenhuma, exigência desarrazoada. Mas do que isso, o instrumento convocatório auxilia os licitantes, uma vez que indica de maneira clara e objetiva qual a entidade possui capacidade do ponto de vista jurídico em comprovar a regularidade fiscal dos licitantes perante a Fazenda Estadual.

Ainda sobre o espectro técnico da questão torna-se mister a ciência de que a certidão apresentada pela recorrida não exclui a possibilidade da existência de débitos tributários. Débitos estes, que apesar de ainda não estarem inscritos na Dívida Ativa do Estado, poderão colocar em risco a execução do contrato.



Não o bastante, faz-se aqui uma expansão do tema até então discutido ao reproduzimos a seguir o Art. 29 da lei 8.666/9 temos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Analisando o dispositivo Hely Lopes Meirelles, chama atenção para a significação do termo “regularidade fiscal” contido no art.29, III enfocando com mais afinco sua adjetivação. Esclarece que como a exigência é de regularidade fiscal, a mens legis é abarcar apenas débitos de natureza tributária, o que se alcançaria com a certidão da Secretaria da Fazenda Estadual, que assim descreve:

“Regularidade Fiscal é o atendimento das exigências do FISCO (...) Portanto, a situação de regularidade visada é relativa ao recolhimento de tributos, e não referente a qualquer débito fazendário” (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros 13ª edição , pg 137).

Significa reconhecer que a condição tributária regular abrange outros aspectos que não só os deveres de cunho financeiro, mas também obrigações acessórias de natureza cadastral e operacional, por exemplo. Em outras palavras, a regularidade fiscal é mais abrangente e inclui, além do pagamento de tributos, providências de diversas naturezas. No âmbito específico das contratações públicas esse raciocínio implica admitir que, em certames licitatórios, a simples



apresentação de comprovantes de pagamento de tributos não é suficiente para atestar a regularidade fiscal da licitante.

O conceito de que a regularidade fiscal exigida pelo art. 29 da lei 8.666/93 não se restringe ao cunho financeiro, também é compartilhado pela própria Secretária da Fazenda Estadual que através de seu sítio oficial na rede mundial de computadores publicou, na data de 31 de Maio de 2017, matéria intitulada “SEFAZ disponibiliza nova versão para Certidão Negativa de Débito.” Reproduzida a seguir:

*“A Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz/AL) disponibiliza, a partir desta quinta-feira (1º), um novo formato para a Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais (CND). **O documento, que apresentava apenas os débitos inscritos em dívida ativa dos contribuintes, ganha novas funcionalidades.***

*Após a mudança, **também são considerados dados sobre inadimplências do parcelamento de débito, omissões na entrega de documentos e a verificação de regularidades fiscais.***

*De acordo com a gerente de arrecadação da Sefaz, Ivone Salvador, a certidão com as novas funções traz **mais transparência para o Estado e credibilidade sobre as relações de empresa e contribuinte.***

“O nosso modelo de certidão era especificamente voltada para os débitos. A nova é um documento que analisa a regularidade fiscal do contribuinte, observando aspectos como a omissão de obrigações acessórias e o seu cumprimento ou não. Trata-se de uma verificação mais a fundo, que vai considerar se o indivíduo deixou de entregar um



ENGEMAT[®]
Engenharia de Materiais Ltda.

SPED, uma DAC, se atrasou algum parcelamento, por exemplo", explica a gerente." (Anexo I).

Desta forma, fica evidente a diferenciação entre a documentação apresentada pela empresa F. P. Construtora LTDA e a documentação exigida tanto pelo edital em seu item 8.11.2 quanto pelos preceitos contidos no art. 29, III da lei 8.666/93, não restando dúvidas da impossibilidade de habilitação da recorrida no tocante a regularidade fiscal frente a Fazenda Estadual.

Com essas considerações, depreca para que seja conhecido e provido este recurso para, reformada a decisão proferida anteriormente, declaração da inabilitação perante a regularidade fiscal da licitante F. P. Construtora LTDA. E que em caso de não deferimento do pleito pede-se que se submeta o mesmo a autoridade superior competente.

Maceió/AL, 19/07/2019

ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA
Lucas L. Brasileiro
Lucas Loureiro Brasileiro
Eng^o Civil - CREA/AL 021202033-2
CPF: 057.590.164-07

02/06/2017 - 17h57m

Sefaz disponibiliza nova versão para Certidão Negativa de Débito

Documento com os novos recursos já pode ser solicitada pelo site da secretaria



A Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz/AL) disponibiliza, a partir desta quinta-feira (1^o), um novo formato para a Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais (CND). O documento, que apresentava apenas os débitos inscritos em dívida ativa dos contribuintes, ganha novas funcionalidades.

Após a mudança, também são considerados dados sobre inadimplências do parcelamento de débito, omissões na entrega de documentos e a verificação de regularidades fiscais.

De acordo com a gerente de arrecadação da Sefaz, Ivone Salvador, a certidão com as novas funções traz mais transparência para o Estado e credibilidade sobre as relações de empresa e contribuinte.

“O nosso modelo de certidão era especificamente voltada para os débitos. A nova é um documento que analisa a regularidade fiscal do contribuinte, observando aspectos como a omissão de obrigações acessórias e o seu cumprimento ou não. Trata-se de uma verificação mais a fundo, que vai considerar se o indivíduo deixou de entregar um SPED, uma DAC, se atrasou algum parcelamento, por exemplo”, explica a gerente.

Fornecida pela Fazenda, a certidão pode ser solicitada eletronicamente pelo site da Sefaz. Ao todo são três tipos de certidões, cada uma com suas especificidades.

“A certidão positiva de débitos, que traz a indicação das pendências do contribuinte, apenas pode ser acessada pelo próprio usuário. Já com a negativa o processo é mais livre. Eu, por exemplo, posso pedir a certidão negativa de débitos de qualquer pessoa. Ainda há a certidão positiva com efeito de negativa, que é quando o contribuinte possui um débito parcelado. A partir do momento que o indivíduo atrasa alguma parcela ele passa a ter uma certidão positiva de débitos”, informa Ivone.

Para o coordenador nacional do Encontro Nacional de Administradores Tributários (Encat), e auditor fiscal da Bahia, Eudaldo Almeida de Jesus, a mudança é positiva para empresários e cidadãos no geral.

“Essa modernização é importante para que o contribuinte tome conhecimento sobre a existência pendências e a possibilidade de contestá-las, caso não existam. Com a CND ele pode se regularizar, também, quanto a pendências que envolvem informações econômico-fiscais.”

O coordenador do Encat também chama atenção para a credibilidade durante transações e negócios. “Um cidadão que está adquirindo uma empresa ativa pode tomar conhecimento sobre eventuais dívidas que ele assumirá caso faça algum acordo”.